



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 08 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-107

Recurso nº 93.354 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente EMBRAGEL - EMPRESA BRASILEIRA DE GÊNEROS E BEBIDAS LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. Aumento de Capital efetuado sem comprovação da origem do numerário entregue à pessoa Jurídica presume-se omissão de receita nos termos do art. 181 do RIR/80.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBRAGEL - EMPRESA BRASILEIRA DE GÊNEROS E BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Passos Costa de Oliveira, Diler de Assunção e Wilson José de Andrade que davam provimento ao recurso. Os Conselheiros Antonio da Silva Cabral e Lórgio Ribeiro votaram pelas conclusões, na forma do voto em apartado formalizado pelo Conselheiro Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

OLEGÁRIO SILVEIRA VESPIANT DOS ANJOS

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

RECURSO Nº 93.354

ACÓRDÃO Nº 103-09.107

RECORRENTE: EMBRAGEL-EMPRESA BRASILEIRA DE GÊNEROS E BEBIDAS
LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMBRAGEL-EMPRESA BRASILEIRA DE GÊNEROS E BEBIDAS LTDA, CGC nº 16.893.182/0001-07, sediada em Monte Azul (MG), à Rua Governador Magalhães Pinto, nº 40, recorre a este Conselho contra a exigência tributária de 389,69 OTN, relativa a IRPJ, constante da decisão nº 218/88 do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros (doc. de fls 30 a 33), que julgou procedente o Auto de Infração contra ela lavrado em 12/05/88.

2. O Auto de Infração de fls 02, constante deste processo, com base nos arts. 153, 154 e 181 do RIR/80, apurou contra a recorrente, omissão de receita nos Exercícios de 1984 e 1985, nos valores de CR\$ 12.700.000 e CR\$ 22.500.000, respectivamente, caracterizada por aumento de capital em dinheiro, sem que ficasse devidamente comprovado, com documentação hábil e idônea, a origem e a efetiva entrega dos numerários ao caixa da empresa, coincidentes em datas e valores, conforme demonstra do abaixo:

- EXERCÍCIO DE 1984

Integralizações de capital realizadas:	12.700.000
Compensação de prejuízo do exercício:	11.556.433
SALDO A TRIBUTAR	1.143.567

- EXERCÍCIO DE 1985

Lucro Real do Exercício	1.001.377
Integralizações de capital realizadas:	22.500.000
SALDO A TRIBUTAR	23.501.377

3. Em sua peça impugnatória a recorrente enumera a legações que, segundo ela, descaracterizam as infrações autuadas, tais como:

L

1109

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10670/000.256/88-10

ACÓRDÃO Nº 103-09.107

a) Que os livros comerciais e fiscais estão registrados de acordo com a lei e que todos os atos e fatos são registrados em seus livros por profissional competente devidamente habilitado;

b) Que os valores considerados no Auto de Infração estão devidamente registrados nos seus livros contábeis;

c) Para que haja efetiva prova de tal omissão, deveriam os Srs. Fiscais terem demonstrado a omissão, bem como ter provado tal irregularidade;

d) Que em matéria de fraudes ou sonegação, a prova deve ser insofismavelmente demonstrada sob pena de nulidade;

e) Que o lançamento foi feito por simples presunção e que o Fiscal não teve o trabalho nem de examinar os seus livros;

f) Que não cabe à empresa, pessoa jurídica, demonstrar a capacidade econômica de seus sócios e sim a eles cabe demonstrar e as pessoas físicas e jurídicas têm personalidades diferentes;

g) Que os sócios que efetuaram as integralizações de capital tinham capacidade financeira para efetuá-las, conforme se depara das informações bancárias anexas;

h) Que o Acórdão nº 66.166, de 22/05/74, do Conselho de Contribuintes- Recurso nº 72.452, Processo nº 30570/72, afirmou que " na subscrição de ações para aumento de capital, não compete a empresa indagar ou fiscalizar a origem dos recursos dos investidores, e sim, cabe ao fisco investigar o correspondente aumento patrimonial do acionista, mediante intimação formal a este, com exclusiva repercussão na tributação da pessoa física".

i) Que o Acórdão nº 66.888, referente ao Recurso nº 70.039 assim diz: "Suprimentos superiores à receita declarada: sendo única a fonte de receita e não havendo prova ou indício de que a recorrente tenha auferido qualquer outro tipo de renda é incabível a imputação de omissão de receita, sob a modalidade de suprimentos de caixa, devendo tal omissão, se houver, ser investigada junto a outras fontes de rendas dos supridores, e em nome destes lançado o crédito tributário eventualmente apurado".

j) Que apesar dos julgados, a recorrente não se furta em apresentar a documentação comprobatória. *h*

1104

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10670/000.256/88-10

ACÓRDÃO Nº 103-09.107

4. A decisão da autoridade singular julgou procedente a ação fiscal baseada nos seguintes argumentos:

a) A origem e a efetividade da entrega do numerário ao caixa da empresa são condições a serem comprovadas cumulativamente por documentação hábil e idônea, sob pena de caracterizar omissão de receita a ser tributada, como prescreve a legislação;

b) Que a escrituração na contabilidade assim como a existência de disponibilidade financeira, por si só, são insuficientes para comprovar a lisura das operações;

c) Que o documento de fls 26 juntado como comprovante se refere a recursos depositados em nome da própria empresa e que os demais documentos de fls 24 e 25 provam o contrário, isto é, que o sócio sequer possuía capacidade financeira;

d) Que é total e descabida a argumentação da impugnante de que seus livros contábeis não foram verificados, bastando verificar o Termo de Início de Fiscalização (fls lv);

5. Em sua peça recursal a recorrente alega:

a) Que ratifica na sua totalidade a impugnação apresentada;

b) Que o Judiciário tem reiteradamente decidido que não pode ser considerada como omissão de receitas a integralização de capital, bem como empréstimos efetuados pelos seus sócios;

c) Que uma vez decidida e reiterada definitivamente a questão, a sentença tem força de lei e faz coisa julgada;

d) Que o TFR na Remessa Ex Offício nº 84.426-SP produziu a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO, IMPOSTO DE RENDA. SUPRIMENTOS DE CAIXA: Suprimentos de caixa proporcionados à pessoa jurídica, provados mediante lançamentos contábeis feitos incensuravelmente, conforme resultados de perícia técnica, traduzem fatos capazes de descaracterizar lançamento fiscal formalizado sob o argumento de omissão de receitas e sonegação fiscal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10670/000.256/88-10

ACÓRDÃO Nº 103-09.107

e) Ainda sobre a decisão transcrita no item anterior, enten de a recorrente que as considerações feitas pelo Ministro MOACIR CATUNDA merecem ser lidas, para reforço de sua tese e as regis tra às fls 37 e 38, para conhecimento dos julgadores;

f) A recorrente transcreve às fls 38 uma setença proferida pelo Juiz Federal da 2a. Vara da Seção Judiciária de Minas Ge rais, no processo nº 3.123/84-B, publicada no Jornal do Judiciário em 03/08/88 que anula exigência tributária imposta com base em suprimento de caixa para aumento de capital, sem origem com provada;

g) Defende a recorrente a tese da coisa julgada para fatos que tiveram tratamento equânime nos tribunais-judiciários e cita como coisa julgada o tratamento dos suprimentos de caixa sem com provação de origem, entregues à pessoa jurídica, ou como emprês timos, ou para aumento de capital.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e as infrações constantes do Auto de Infração foram capituladas nos arts. 153, 154 e 181 do RIR/80.

O Auto de Infração tem sua base em Suprimentos de Caixa fornecidos à empresa pelos sócios, sem origem e efetiva en trega comprovadas.

Este Conselho de Contribuintes tem sustentado a tese de que havendo suprimentos de caixa não comprovados, carac terizada está a omissão de receita e esse pensamento tem predomi nado nas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Os Acórdãos de nºs 01.0.292/83, 01.0.112/80, 01.0.156/81, 01.0.157/81, 104-2780/82, 101-73996/83, 101-74146/83, 102-18301/81, 104-2967/82, 104-2968/82, 101-74521/83, 101-74538/83, 103-5186/83, 101-73.904/82, 101-75974/85, 105-1450/85, 105-0.070/83, 105-0.620/84, 103-6416/84, 101-75814/85 e 105-1098/84 são al

116

ACÓRDÃO Nº 103-09.107

guns exemplos de como têm se portado as diversas Câmaras deste Conselho sobre o assunto.

Pelos julgados tem entendido este Conselho que SU PRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA não são apenas base para a tributação da omissão de receita na pessoa jurídica, mas a própria omissão de receita de que fala o art. 181 do RIR/80.

Contra essa interpretação ao artigo mencionado tem se posicionado alguns Conselheiros desta Câmara sob a alegação de que se a fiscalização não caracterizar o indício de omissão de receita, com base nos registros contábeis ou documentais da pessoa jurídica, improcede o lançamento com base apenas nos su primentos de caixa não comprovados.

Considero respeitáveis as duas teses e aplaudo o zelo e a competência de seus defensores, reservando-me o direito de me posicionar de acordo com a minha consciência em cada caso analisado.

No presente processo, algumas elucidações poderão ajudar esta Câmara a proferir uma decisão justa.

Senão vejamos:

a) A recorrente explora o comércio de gêneros alimentícios, cereais, bebidas, conservas, cigarros, ferragens, armarinhos e o ramo de SUPERMERCADO;

b) Entre os produtos comercializados pela recorrente, alguns têm tributação de ICM na fonte (cigarros e bebidas) e possuem u ma margem de lucro bruto definida a priori pelo fisco estadual;

c) À exceção de ferragens e armarinhos, todos os outros são de grande rotatividade;

d) Nos dois exercícios analisados (1984 e 1985) a recorrente apresentou prejuízo fiscal;

e) A declaração de IRPJ do Exercício de 1984, ano-base 1983 da recorrente informa:

- Compras no ano :	186.446.230
- Vendas no ano :	178.608.221
- Custo das Vendas:	169.670.307
- Lucro bruto:	8.937.914

MF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10670/000.256/88-10
ACÓRDÃO Nº 103-09.107

- Lucro Operacional: (1.224.168)
- Lucro Líquido: (11.596.344).

CONCLUSÕES QUE SE TIRAM:

A recorrente, não obstante, ter lucro operacional negativo, compra no ano mais do que vende; o lucro bruto que nessa atividade varia entre 40% a 80%, no caso da recorrente é apenas de 5%, número que não dá nem para cobrir as despesas de venda de seus produtos; o lucro líquido que nessa atividade varia de 5% a 12%, na recorrente é negativo.

f) A declaração de IRPJ do Exercício de 1985, ano-base 1984 da recorrente informa:

- Compras no ano: 414.402.645
- Vendas no ano: 386.830.594
- Custo das vendas: 333.662.499
- Lucro Operacional: 34.182.748
- Lucro Líquido: 1.001.377
- Lucro Real: (10.555.056)

CONCLUSÕES QUE SE TIRAM:

A recorrente, não obstante ter tido lucro operacional negativo no ano anterior, continuou comprando mais do que vendeu no ano seguinte; o seu lucro bruto foi de apenas 14% e o seu lucro líquido de 0,25%. Apresentou lucro real negativo.

Vê-se, pela análise dos Exercícios autuados, que é completamente irregular o comportamento da recorrente. O Objetivo fundamental do comércio é o lucro e as atividades exploradas pela recorrente não sofreram nenhum tipo de recessão que justificasse o prejuízo.

Por outro lado, as compras de mercadorias guardam estreita correlação com as vendas praticadas. Existe uma proporcionalidade direta que comanda a ação do comerciante, ou seja: "a diminuição de vendas gera em contrapartida um decréscimo nas compras" e "o aumento nas vendas implica necessariamente num aumento das compras para se manter o equilíbrio da atividade". Esses fatos constituem a normalidade do comércio.

Embora a recorrente tenha afirmado que os tribunais judiciais têm se posicionado contra esse tipo de autuação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROC. Nº 10670/000.256/88-10

ACÓRDÃO Nº 103-09.107

e que naquela área, o assunto já se tornou "coisa julgada", tal afirmação, com todo o respeito que a recorrente me merece, não é verdadeira.

Na Apelação Cível nº 56858, a 6a. Turma do Egrêgio Tribunal Federal de Recursos assim se pronunciou:

"Improvida a origem do suprimento contabilizado a título de empréstimo tomado ao principal cotista, legítima é a presunção de omissão de receita".

Pelo exposto e considerando correta a presunção de omissão de receita, frente aos números apresentados, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de maio de 1989

Ayres de Oliveira
Ayres de Oliveira
- Relator -

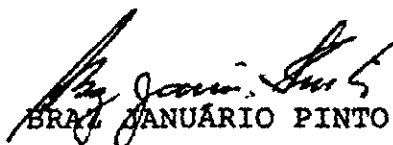
DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Apesar de estar inteiramente afinado com a conclusão final do voto do ilustre Relator, Dr. Ayres de Oliveira e, também, com a sua brilhante análise dos inconsequentes resultados da escrituração da Empresa, tenho entendido de forma diversa a configuração da omissão de receita como a tributada nos Autos, sob a égide do art. 181, do RIR/80. A lei previu a hipótese de tributar-se omissão de receita presumida, bastando a comprovação dos seus indícios que no caso presente se constituíram na operação contabilizada e no próprio numerário registrado, este servindo de base para o arbitramento da quantia omitida e que foi tributada. Segundo aquele preceito, tal presunção legal pode ser infirmada pelo Contribuinte, desde que prove a origem e a efetiva entrega do respectivo numerário à Empresa. Isso não ocorrendo, a presunção confirma-se, constituindo-se na prova indireta da omissão de receita na quantia arbitrada. Não se pode, portanto, afirmar que o suprimimento seja a própria omissão de receita. Se assim fosse, não haveria necessidade de arbitrá-la no montante equivalente ao valor suprido, como autoriza o dispositivo citado. Como indício o suprimimento indica a existência presumida de omissão de receita, pelo menos em valor igual ao que foi contabilizado, desde que, como diz a lei não fiquem comprovadas a sua origem e efetiva entrega.

2. Essa é a regra pela qual, no presente julgamento, voto pelas conclusões do digno Relator, negando provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 08 de maio de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

2